



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio e outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 2/VI/2001:

Autoriza o Governo a legislar sobre o Código Aeronáutico.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 13/2001

Revoga o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26/98, de 29 de Junho que aprova o regime das operações correntes e de capital.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 36/2001:

Nomeando Emanuel de Jesus Veiga Miranda, Delegado Governo na assembleia-geral da Imprensa Nacional.

Despacho:

Determina o regime de substituição dos membros do Governo, nas suas ausências e impedimentos.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 8/2001, de 2 de Abril que aprova a nova Orgânica do Governo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos ex-internos da Aldeia Infantil SOS, INTEREX — SOS.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

Despacho:

Reconhecendo para todos efeitos legais o Clube de Judo do Maio.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/VI/2001

de 21 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174.º, conjugado com o artigo 176.º, n.º 1, alíneas a), d) e h) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Código Aeronáutico, designadamente em relação às seguintes matérias:

- O regime de incentivos fiscais;
- A definição de crimes, penas e medidas de segurança e dos respectivos pressupostos, bem como o processo criminal;
- O regime dos actos ilícitos de mera ordenação social e os respectivos processos.

Artigo 2.º

(Extensão)

A autorização legislativa prevista no artigo anterior abrange, designadamente:

- A consagração no Código Aeronáutico do princípio da concessão, no domínio da aeronáutica civil comercial, de incentivos fiscais destinados exclusivamente a transportadores de nacionalidade cabo-verdiana que preencherem determinados requisitos;
- O estabelecimento do regime jurídico aplicável aos factos e actos que constituem contra-ordenação cometidos

no domínio da aeronáutica civil, designadamente em casos de reincidência;

- c) A tipificação de factos e actos constitutivos de contra-ordenações aeronáuticas e a fixação das respectivas coimas e sanções acessórias e dos respectivos pressupostos de aplicação, bem como das circunstâncias atenuantes e agravantes;
- d) A fixação da competência da autoridade ou entidade administrativa para o conhecimento das contra-ordenações aeronáuticas e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias;
- e) O processo aplicável para o conhecimento dos factos e actos que constituem contra-ordenações aeronáuticas;
- f) O regime de recurso no processo das contra-ordenações aeronáuticas;
- g) A tipificação de factos e actos constitutivos de crimes susceptíveis de serem cometidos no domínio da aeronáutica civil, dos seus pressupostos de punição e das respectivas circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como das penas aplicáveis, nomeadamente:
- A posse ilícita de aeronaves;
 - Os atentados contra as aeronaves ou a sua segurança em voo;
 - O atentado contra a segurança da aviação civil;
 - A condução e a operação indevidas ou ilícitas de aeronaves;
 - O sobrevoos clandestino ou malicioso em zonas de proibição ou restrição do tráfego aéreo;
 - O exercício ilícito de funções aeronáuticas;
 - O cruzamento ilícito de fronteiras;
 - O incumprimento do dever de socorro aeronáutico;
 - O funcionamento ilícito dos terminais SCR (Serviços Computarizados de Reserva);
 - A prestação de informações falsas ou distorcidas através dos terminais SCR (Serviços Computarizados de Reserva);
 - As vendas falsas, incompletas ou discriminatórias de produtos de transporte aéreo através dos terminais SCR (Serviços Computarizados de Reserva);
- h) O regime de extradição por crimes cometidos no domínio da aeronáutica civil;
- i) O regime jurídico de prescrição dos crimes e das contra-ordenações cometidos no domínio da aeronáutica civil, bem como das respectivas sanções e processos;
- j) O regime jurídico aplicável a processos administrativos e judiciais pendentes após a entrada em vigor do Código Aeronáutico.

Artigo 3º

(Integração no Código Aeronáutico)

Fica, ainda, o Governo autorizado a integrar no Código Aeronáutico toda a matéria objecto da presente Lei, devendo aquele assumir a forma, mais solene, de Decreto-Legislativo.

Artigo 4º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 23 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 15 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 17 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 13/2001

de 21 de Maio

Importa, sobretudo, com as alteração do Decreto-Lei nº 26/98, de 29 de Junho, adequar a legislação relativa às operações correntes à necessidade de uma efectiva liberalização dessas operações, permitindo a adesão de Cabo Verde ao artigo VIII do Fundo Monetário Internacional, juntando-se assim o nosso País ao grupo dos 148 países que fizeram tal adesão.

Com esta alteração, Cabo Verde elimina as restrições relativas às transferências correntes, assim como a prática de taxas de câmbio múltiplas, garantindo, deste modo, uma maior confiança por parte de comunidade internacional e contribuindo, também, para um sistema de pagamentos internacionais sem restrições.

Neste quadro, com a revogação do artigo 12º do Decreto-Lei nº 26/98, de 29 de Junho, fica automaticamente autorizada a realização de pagamentos e transferências ligados à prestação de serviços financeiros decorrentes das operações de capital nos termos do artigo 10º da mesma lei.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Revoação

É revogado o artigo 12º do Decreto-Lei nº 26/98, de 29 de Junho.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 23 de Abril de 2001.

José Maria Pereira Neves — *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

Promulgado em 15 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 36/2001

Tendo entrado em vigor os novos Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, INCV, S.A., aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 1/2001, de 7 de Maio;

Convindo criar as condições para a plena aplicação dos Estatutos;

Considerando o disposto no artigo 4º do já referido Decreto-Regulamentar nº 1/2001;

Ao abrigo dos nºs 2 e 7 do artigo 6º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, e ouvido o Ministro das Finanças e Planeamento,

Determino o seguinte:

1. É nomeado Emanuel de Jesus Veiga Miranda para o cargo de delegado do Governo na Assembleia Geral da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A.

2. Delego no Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro as competências que me são cometidas relativamente à INCV, S.A.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Palácio do Governo, 15 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Despacho

Convindo normalizar o regime de substituição dos Membros do Governo, nas suas ausências e impedimentos;

Tendo presente as disposições pertinentes da Constituição e do Diploma Orgânico do Governo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 8/2001, de 2 de Abril;

Determino:

Artigo 1º

Nas suas ausências e impedimentos, os Ministros serão substituídos de acordo com o seguinte regime:

1. O Ministro da Defesa pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Defesa;
2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades pelo Secretário dos Negócios Estrangeiros;
3. O Ministro das Finanças e Planeamento pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos;
4. O Ministro da Justiça e Administração Interna pelo Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade;
5. O Ministro da Agricultura e Pescas pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes;
6. O Ministro da Educação, Cultura e Desportos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
7. O Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade pelo Ministro da Justiça e Administração Interna;

8. O Ministro das Infraestruturas e Transportes pelo Ministro da Agricultura e Pescas;

9. O Ministro do Turismo, Indústria e Comércio pelo Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 2º

Nas suas ausências ou impedimentos, as funções cometidas aos Secretários de Estado serão avocadas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respectivo, conforme couber.

Artigo 3º

O Primeiro-Ministro resolverá, mediante despacho, eventuais dificuldades, designadamente em virtude de sobreposição de agendas ou impedimento do substituto, na aplicação do regime previsto nos artigos anteriores.

Cumpra-se.

Palácio do Governo, 14 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído inexacto o Decreto-Lei nº 8/2001, publicado no *Boletim Oficial* nº 8, I Série, de 2 de Abril, rectifica-se:

Onde se lê:

«...

Artigo 16º

(Ministro das Infraestruturas e Transportes)

1...

...

3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Marítima Internacional com Organização Internacional da Aeronáutica Civil, com a Organização Meteorológica Internacional, e outros organismos internacionais especializados nos domínios dos transportes e navegação, marítimos e aéreos, dos portos e aeroportos, dos transportes terrestres e da valorização e protecção das áreas marítimas».

Deve ler-se:

«...

Artigo 16º

(Ministro das Infraestruturas e Transportes)

2...

...

3. O Ministro das Infraestruturas e Transportes propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das ajudas no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Marítima Internacional com Organização Internacional da Aeronáutica Civil, e outros organismos internacionais especializados nos domínios

dos transportes e navegação, marítimos e aéreos, dos portos e aeroportos, dos transportes terrestres e da valorização e protecção das áreas marítimas».

Secretaria-Geral do Governo, 14 de Maio de 2001. — O Secretário Geral do Governo, *José Carlos Delgado*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi requerido a Ministra da Justiça e Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Ex-Internos da Adeia Infantil SOS, INTEREX – SOS.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Ex – Interno da Aldeia Infantil SOS, INTEREX – SOS.

Gabinete do Ministério da Justiça e Administração Interna, na Praia, 10 de Maio de 2001. — A Ministra, *Cristina Fontes Lima*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTOS

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo Único

É reconhecido para todos os efeitos legais, o Clube de Judo do Maio.

Gabinete do Ministro da Educação, Cultura e Desportos, na Praia, 11 de Maio de 2001. — O Ministro, *Victor Borges*.